

Tópicos de correção

Direito Constitucional II -TAN

17 de julho de 2025

I

Hipótese

(10 valores)

- *Ausência de quórum de deliberação (artigo 116.º/2, da CRP); inconstitucionalidade formal; discussão acerca do correspondente desvalor: inexistência ou nulidade?*
- *As leis de autorização legislativa como leis de valor reforçado pela parametricidade material (artigo 112.º/2 e 3, da CRP); cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., Lisboa, 2018, pp. 246-249;*
- *Matéria da reserva relativa da AR (artigo 165.º/1, n) da CRP), pelo que o Governo poderia legislar ao abrigo da lei de autorização (artigo 198.º, n.º 1, b), emanando um decreto-lei de bases.*
- *Identificação do objeto da lei de autorização: bases da política agrícola.*
- *Violação do n.º 2 do artigoº 165.º, por falta de indicação da duração, do sentido e da extensão da lei de autorização; inconstitucionalidade material da lei de autorização, por desvio de poder (artigo 111.º/2 da CRP), bem como dos decretos-leis autorizados, a título consequencial.*
- *Além da inconstitucionalidade material, o decreto-lei padece ainda de inconstitucionalidade orgânica, por respeitar a matéria da reserva relativa de competência legislativa da AR, sem autorização, quanto ao regime do arrendamento rural (artigo 165.º/1 h), da CRP) e por respeitar a matéria de reserva absoluta de competência legislativa, quanto à matéria da nacionalidade (artigo 164.º/f), extravasando também a lei de autorização;*
- *Valoriza a resposta: discutir a violação do princípio da igualdade, por tratamento diferenciado dos imigrantes em função do território de origem (Índia), para efeitos de obtenção de cidadania; 13.º/2 CRP.*
- *Natureza, objeto, legitimidade processual e efeitos da decisão do Tribunal Constitucional num processo de fiscalização preventiva;*

- *Falta de legitimidade do Representante da República para a apresentação do pedido, no caso em apreço (artigo 278.º/2 CRP);*
- *a fiscalização preventiva é um ato livre do Presidente da República, a requerer um juízo de oportunidade (Miguel Galvão Teles, «Parecer», in O Presidente da República e o Parlamento: o processo legislativo, Lisboa, 2004, p. 179; em termos diversos, Jorge Reis Novais, Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade: avaliação crítica, 3.ª ed., Lisboa, 2021, pp. 109 ss.); a fiscalização preventiva será apenas devida em casos de rutura constitucional (M. Galvão Teles, «Parecer», p. 180) ou, numa orientação alternativa, em casos de lesão de direitos, liberdades e garantias (Paulo Otero)]; - Padecendo efetivamente o diploma de inconstitucionalidade deveria o PR ter requerido a fiscalização preventiva do decreto ao Tribunal Constitucional (136.º, n.º 5 e 278.º, n.º 1 e 3). O veto político deverá fundar-se em discordância quanto à oportunidade do diploma, sendo um controlo político livremente exercido pelo Chefe de Estado. Já o juízo de inconstitucionalidade decorre de um veto vinculado a uma pronúncia do Tribunal Constitucional, assumindo natureza translativa. O PR deveria ter promovido a fiscalização preventiva, caso tivesse dúvidas de constitucionalidade. Poderá falar-se em inconstitucionalidade material por desvio de poder.*
- *A moção de censura no quadro da competência de fiscalização da Assembleia da República (artigos 163.º/e), 194.º CRP) e dos poderes de sanção política; Carlos Blanco de Moraes, O sistema político..., pp. 642-648; J.M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 139-140;*
- *Fundamento e iniciativa: artigo 194.º/1 da CRP;*
- *Maioria necessária para provocar a demissão do Governo: artigo 195.º/1 f);*
- *Dissolução da AR como poder discricionário do PR, respeitados os requisitos temporais previstos no artigo 172.º, ouvidos os partidos representados na AR e o Conselho de Estado (artigos 133º e) e 172.º da CRP);*
- *Na prática constitucional, a Assembleia só pode ser dissolvida em caso de crise grave: apesar de o artigo 172.º não enunciar qualquer limite material para o exercício desta competência, deve discutir-se se estaria em causa um motivo válido para a dissolução;*

II

Desenvolva dois dos seguintes temas:

(2 x 4 valores)

- a) Face ao texto constitucional, os atos legislativos definem-se pela sua *forma*.
- *Sentido e limites do poder de intervenção da lei;*
 - *O conceito de lei e as aceções de lei na CRP; principais correntes em confronto e a posição do Tribunal Constitucional;*
 - *Limites ao poder de intervenção da lei*
 - *J.M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 196-202;*
 - (...).
- b) Principais novidades introduzidas por cada uma das Constituições portuguesas republicanas.
- *J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 40-44.*
 - (...).
- c) Critério de distinção entre as leis comuns e as leis reforçadas.
- *Carlos Blanco de Moraes, Curso de Direito Constitucional, Tomo I – Funções do Estado e o poder legislativo no ordenamento português, 3.a ed., Coimbra, 2015, pp. 260-269; J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 221-225; Luís Pereira Coutinho, Direito Constitucional: sumários sobre atos legislativos, Lisboa, 2020, pp. 51-53.*
 - (...).